

**PARECER Nº 555/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2002.**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, subscrito pelo número regimental de vereadores (art. 393, I), que visa alterar os artigos 39, 41 e 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo com o intuito de possibilitar a substituição, no caso de falta justificada antecipada, dos membros titulares das Comissões Permanentes por seus suplentes.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento desta propositura, conforme se demonstrará.

Consoante atualmente disposto em nosso Regimento Interno, arts. 41, 42 e 45:

"Art. 41. Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

...

§ 3º Todo Vereador deverá fazer parte de uma Comissão Permanente como membro efetivo e de outra como membro substituto, ainda que sem legenda partidária, observados os impedimentos do art. 8º". (grifo nosso).

"Art. 42. O Presidente da Câmara fará publicar na Imprensa Oficial, para a 1ª sessão ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que, como titulares e substitutos, irão integrar cada Comissão. (grifo nosso).

Parágrafo único. O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões".

Note-se que o nosso Regimento Interno já prevê a figura do suplente nas Comissões Permanentes, suplente esse a ser designado pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga, nos casos de vaga, licença ou impedimento, nos termos do art. 45 que dispõe:

"Art. 45. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento".

Assim para alcançar o pretendido pela propositura, qual seja, possibilitar que o Presidente da Comissão possa convocar diretamente o suplente, indicado pela bancada, de membro da Comissão, que tenha justificado a sua falta antecipadamente, necessário a apresentação de substitutivo para adequá-lo a melhor técnica de elaboração legislativa.

Note-se que a alteração proposta para o § 1º do art. 41 foi suprimida em virtude de ela poder dar ensejo a confusão entre o suplente do Vereador e os suplentes da Comissão Permanente, indicados pelos líderes dos partidos aos quais pertençam as vagas.

Por fim saliente-se que o pretendido pela propositura encontra respaldo no regimento interno do Senado Federal que prevê:

"Art. 83. As comissões permanentes, exceto a Diretora e a de Fiscalização e Controle, terão suplentes em número igual ao de titulares.

..."

"Art. 84. Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

I - eventualmente, nos seus impedimentos, para quorum das reuniões;

II - por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43".

Sob o aspecto jurídico nada obsta a alteração proposta que encontra amparo no art. 39, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 237, parágrafo único e inciso V e art. 393, inciso II, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Trata-se de matéria sujeita ao quorum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XV da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/02**

Altera o caput do art. 39, acrescenta art. 44-A e acrescenta inciso XXI ao art. 50, todos da Resolução nº 02 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A Câmara Municipal de São Paulo R E S O L V E :

Art. 1º O caput do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. As Comissões Permanentes, em número de 7 (sete) e com o número de suplentes igual ao de titulares, têm as seguintes denominações e composição: "

Art. 2º Fica acrescido art. 44-A com a seguinte redação:

"Art. 44-A. No caso de falta, justificada com antecedência, de membro da Comissão, caberá ao Presidente da Comissão a convocação do suplente indicado pelo Líder do Partido a que pertença a vaga".

Art. 3º Fica acrescido inciso XXI ao art. 50 com a seguinte redação:

"Art. 50. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

...

XXI - convocar suplente indicado pelo Líder do Partido a que pertença a vaga no caso de falta justificada antecipadamente de membro da Comissão".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo